SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104368 - ES (2026/0226525-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HUSVEL GONCALVES ARAUJO
ADVOGADA	:	THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questões em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber: (i) se, em *habeas corpus*, cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva; (ii) se é idônea a fundamentação que sustenta a prisão preventiva; e (iii) se está presente a contemporaneidade do *periculum libertatis* associado ao decreto preventivo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
4. No caso, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado pelas instâncias originárias, nos elementos de prova colhidos durante as investigações, notadamente nos dados obtidos a partir da apreensão do aparelho celular do corréu Luan, um dos líderes da facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP). Consoante afirmado no âmbito das instâncias originárias, apurou-se que o ora agravante, juntamente com sua mãe, utilizava contas bancárias pessoais, empresariais e da própria irmã menor de idade, para movimentar valores ilícitos oriundos dos crimes cometidos por integrantes da facção, sendo que, entre outubro de 2024 e janeiro de 2025, ele teria movimentado a expressiva quantia de R$ 848.024,00.

Documento eletrônico VDA59906354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0090a531-b92e-4925-a36b-7c09eb629dfa

5. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.
6. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o agravante seria um dos principais integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por ocultar e dar aparência de legalidade ao dinheiro ilicitamente arrecadado por meio dos crimes – principalmente tráfico de drogas e extorsões – cometidos por integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro.
7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.
8. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
9. *In casu*, não há como falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram (e ainda justificam) a imposição da prisão preventiva, uma vez que o ora agravante é acusado de integrar a organização criminosa Terceiro Comando Puro, a qual ainda opera com habitualidade no seio da sociedade. De mais a mais, extrai-se dos autos que o agravante encontra-se foragido. Nessa conjuntura, a própria impetrante sustenta que o "mandado de prisão preventiva expedido em 2025 permanece em aberto", o que, ao menos em tese, poderia constituir fato contemporâneo a justificar a imposição da segregação preventiva com fundamento na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

IV. Dispositivo e teses

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Teses de julgamento:

1. Em sede de *habeas corpus*, é incabível ao Superior Tribunal de Justiça análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva. 2. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública no caso em que o acusado seja apontado como um dos principais integrantes do núcleo financeiro de organização criminosa. 3. É contemporâneo o *periculum libertatis* associado necessidade de garantia da ordem pública diante de suposto integrante de organização criminosa a qual ainda opera com habitualidade no seio da sociedade.
Dispositivo relevante citado: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STF: RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018. STJ: AgRg no HC 793.053/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no RHC 189.639/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgRg no HC 825.696/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgRg no RHC 161.904/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59906354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0090a531-b92e-4925-a36b-7c09eb629dfa

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0090a531-b92e-4925-a36b-7c09eb629dfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104368 - ES (2026/0226525-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HUSVEL GONCALVES ARAUJO
ADVOGADA	:	THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questões em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber: (i) se, em *habeas corpus*, cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva; (ii) se é idônea a fundamentação que sustenta a prisão preventiva; e (iii) se está presente a contemporaneidade do *periculum libertatis* associado ao decreto preventivo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado pelas instâncias originárias, nos elementos de prova colhidos durante as investigações, notadamente nos dados obtidos a partir da apreensão do aparelho celular do corréu Luan, um dos líderes da facção

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP). Consoante afirmado no âmbito das instâncias originárias, apurou-se que o ora agravante, juntamente com sua mãe, utilizava contas bancárias pessoais, empresariais e da própria irmã menor de idade, para movimentar valores ilícitos oriundos dos crimes cometidos por integrantes da facção, sendo que, entre outubro de 2024 e janeiro de 2025, ele teria movimentado a expressiva quantia de R$ 848.024,00.

5. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

6. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o agravante seria um dos principais integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por ocultar e dar aparência de legalidade ao dinheiro ilicitamente arrecadado por meio dos crimes – principalmente tráfico de drogas e extorsões – cometidos por integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro.

7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

8. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

9. *In casu*, não há como falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram (e ainda justificam) a imposição da prisão preventiva, uma vez que o ora agravante é acusado de integrar a organização criminosa Terceiro Comando Puro, a qual ainda opera com habitualidade no seio da sociedade. De mais a mais, extrai-se dos autos que o agravante encontra-se foragido. Nessa conjuntura, a própria impetrante sustenta que o "mandado de prisão preventiva expedido em 2025 permanece em aberto", o que, ao menos em tese, poderia constituir fato contemporâneo a justificar a imposição da segregação preventiva com fundamento na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

IV. Dispositivo e teses

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. Em sede de *habeas corpus*, é incabível ao Superior Tribunal de Justiça análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva. 2. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública no caso em que o acusado seja apontado como um dos principais integrantes do núcleo financeiro de organização criminosa. 3. É contemporâneo o *periculum libertatis* associado necessidade de garantia da ordem pública diante de suposto integrante de organização criminosa a qual ainda opera com habitualidade no seio da sociedade.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF: RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019,

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018. STJ: AgRg no HC 793.053/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no RHC 189.639/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgRg no HC 825.696/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgRg no RHC 161.904/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL HUSVEL GONCALVES ARAUJO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** constata-se "crassa e incontestável ausência de contemporaneidade do decreto prisional" (e-STJ, fl. 318).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de inquérito policial instaurado pelas Autoridades Policiais – Dra. Larissa Teixeira Bussular e Dr. Alan Moreno de Andrade –, visando **apurar a participação dos investigados** YURI COSTA DOS SANTOS, EMILY MARIA BARROS ALMEIDA, GISELE FIGUEIREDO DA SILVA, GISELLE LUBE, **GABRIEL HUSVEL GONÇALVES ARAÚJO**, HEBERT CYPRIANO RENON, ADAM HERNANDES DOMINGOS DE ARAÚJO, RENATA PEREIRA DE QUEIROZ, ORLEANE DE LIMA SOUSA, RICKY VIEIRA FURNO, ADRIANO DE MELLO OLIVEIRA, AFRA MERIELLY FRAGA DE MEDEIROS BATISTA, JHONATAN MORAES PINHEIRO, EMANUELLY CRISTINE MORAIS DOS SANTOS, ELIETE SANTOS MELO e ANA PAULA DIAS DA SILVA em **organização criminosa** denominada **Terceiro Comando Puro – TCP**, com **raízes interestaduais**, e **profundamente vinculada ao tráfico de drogas, extorsões, lavagem de dinheiro, entre outros delitos**.
> Ao concluir o Relatório Final de Inquérito Policial ID 64931019, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos investigados Luan Gomes Faria, Emily Maria Barros Almeida, Emelly Soares dos Santos, Giselle Lube, Gabriel Husvel Gonçalves Araújo, Yuri Costa dos Santos, Marcos Luiz pereira Júnior, vulho 'MK' e Gisele Figueiredo da Silva.

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

> Instado a se manifestar, ID 65845667, o Ministério Público Estadual opinou parcialmente quantos aos pleitos requeridos.
> É o breve relatório. Decido.
> Destaco que, a prisão temporária, como medida assecuratória que é, por excelência, do procedimento investigativo, deixa de ser a medida cabível, considerando a conclusão do Inquérito Policial, estando o presente procedimento em fase de oferecimento da denúncia.
> Por outro lado, as informações colhidas no âmbito do Inquérito Policial ID 64931019, sobretudo em relação aos investigados, demonstram a manutenção da necessidade de suas prisões cautelares, pois, ao que indicam os elementos indiciários, Luan Gomes Faria, vulgo 'KAMU' Emily Maria Barros Almeida, Emelly Soares dos Santos, Giselle Lube, Gabriel Husvel Gonçalves Araújo, Marcos Luiz pereira Júnior, vulgo 'MK' e Gisele Figueiredo da Silva, eram os responsáveis pelas práticas regulares das Extorsões, lavagem de capitais, tráfico de drogas, e associação para o tráfico.
> É de conhecimento que a prisão cautelar, ou seja, aquela anterior à sentença penal condenatória transitada em julgado, é medida de exceção, cabível apenas em casos extremos, especialmente quando outra medida menos radical não for eficaz diante da circunstância em concreto.
> O art. 312 do Código de Processo Penal assevera que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
> O art. 313, inciso I, do mesmo Códex, por sua vez, fazendo referência ao artigo anterior, estabelece que será admitida a prisão preventiva 'nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos'. É o caso dos autos.
> No caso em análise, entendo que estão presentes os requisitos da custódia cautelar. Isto porque, também estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, notadamente a **necessidade de garantia da ordem pública**, uma vez que **verifica-se existência de provas e materialidade do delito, considerando o Relatório Final de Inquérito Policial** de ID 64931019.
> Sendo assim, conforme representado pela Autoridade Policial, **a prisão provisória dos indiciados, agora de natureza preventiva, de fato, revela-se imprescindível, sobretudo, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal**, estando presentes os requisitos ensejadores desta medida.
> Ademais, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
> [...]
> Assim, **diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de garantia da ordem pública, torna-se indispensável a constrição cautelar dos investigados**.
> Ante o exposto, com base nos artigos 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE [...] Gabriel Husvel Gonçalves Araújo [...]" (e-STJ, fls. 256-261, grifou-se).

Extrai-se, ainda, das decisões que, em 8/7/2025 e 25/5/2026, indeferiram pedidos de revogação da prisão preventiva, a primeira delas extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 5048385-80.2024.8.08.0024):

> "[...] PASSO A REAVALIAR A PRISÃO PREVENTIVA – GABRIEL HUSVEL GONÇALVES ARAÚJO
> De início, cumpre destacar, que até o presente momento, apesar de ter um **mandado de prisão em aberto em nome do denunciado Gabriel Husvel Gonçalves Araújo**, pelos fatos descritos nestes autos, o acusado **ainda não se encontra detido**.

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

Ademais, a 'OPERAÇÃO CONEXÃO PERDIDA' (ID 55010224) teve início a partir do compartilhamento de provas oriundas dos autos nº 5038880-02.2023.8.08.0024 (2ª Vara Criminal de Vitória), que continham os resultados das análises de extração de dados do celular apreendido com o réu Luan Gomes Faria, vulgo 'KAMU' (IDs 55010235, 55010238, 55010239 e 55010241). Através da extração, policiais lotados no Centro de Inteligência e Análise Telemática (CIAT) da PCES constataram que esse acusado, que é uma das lideranças da organização criminosa TERCEIRO COMANDO PURO (TCP) neste Estado, liderava um esquema de extorsões praticadas contra empresários, especialmente fornecedores de serviço de internet e gás, dos quais eram exigidos, mediante violência e grave ameaça, pagamentos para que eles pudessem operar nos bairros dominados pela facção.

Extrai-se dos autos, que **o denunciado Gabriel Husvel, fornecia dados bancários de sua titularidade para que o réu Luan** Gomes Faria, **ocultasse dinheiro ilícito, supostamente obtido pela facção criminosa denominada TERCEIRO COMANDO PURO** (**TCP**), ainda, e possível verificar que **o denunciado movimentava elevadas quantias de dinheiro, sendo, supostamente o principal responsável pela logística do transporte do numerário para inserção no sistema financeiro**.

No caso em análise, entendo que não houve alteração fática à situação do denunciado, permanecendo presentes as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva em desfavor do denunciado.

Isso porque, como bem ilustrado pelo Ministério Público Estadual, '**o réu Luan utilizava os 'serviços' do denunciado Gabriel e de sua genitora na Maré, Rio de Janeiro/RJ, para fazer operações a fim de dar aparência de legalidade ao dinheiro arrecadado por intermédio das extorsões e tráfico de drogas, praticados pela ORCRIM**'.

Ademais, o fato do réu ser primário, possuir bons antecedentes, a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para revogar a custódia cautelar do acusado quando presentes os requisitos autorizadores.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, senão vejamos:

[...]

Sendo assim, INDEFIRO, o requerimento da defesa técnica do denunciado Gabriel Husvel Gonçalves Araújo."

"Com relação ao pedido de revogação do decreto prisional formulado pela defesa do acusado GABRIEL HUSVEL GONÇALVES ARAÚJO (ID's nº 91577142 e 94792275), igualmente não assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, verifico que inexistem elementos novos aptos a alterar o cenário fático-jurídico analisado por ocasião da decretação e posterior manutenção da custódia cautelar, permanecendo hígidos os fundamentos que justificaram a imposição da medida extrema.

Em que pese a defesa sustentar ausência de contemporaneidade, inexistência de risco à ordem pública, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis, observa-se que tais argumentos não se mostram suficientes para afastar a necessidade da medida cautelar.

Inicialmente, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. Isso porque, além de o acusado sequer ter sido submetido ao cumprimento da medida prisional, ostentando a condição de foragido nos autos, trata-se de ação penal complexa, envolvendo 15 (quinze) denunciados, extensa prova digital e investigação relacionada à suposta atuação de organização criminosa interestadual estruturalmente organizada, circunstâncias que naturalmente demandam maior lapso temporal para adequada tramitação do feito.

Além disso, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, permanecem presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos delitos

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

> imputados ao acusado. Segundo a narrativa acusatória, **GABRIEL HUSVEL GONÇALVES ARAÚJO, em conjunto com sua genitora, teria atuado na operacionalização de instituição financeira clandestina destinada à ocultação e dissimulação de valores oriundos das atividades ilícitas atribuídas à organização criminosa denominada TERCEIRO COMANDO PURO – TCP**. **As investigações indicam que a estrutura seria utilizada para movimentação de expressivos valores relacionados às atividades criminosas desenvolvidas pela organização**.
> A **gravidade concreta das condutas** imputadas não decorre exclusivamente da natureza abstrata dos delitos, mas das circunstâncias específicas extraídas dos autos, notadamente da **suposta inserção do acusado em organização criminosa estruturada** e do r**elevante papel que lhe é atribuído dentro da dinâmica investigada**, **circunstâncias aptas a evidenciar risco concreto à ordem pública**.
> Cumpre destacar, ainda, que a alegada primariedade, residência fixa ou eventual exercício de atividade lícita, embora constituam circunstâncias favoráveis, não possuem o condão de afastar, por si sós, a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
> Também não prospera a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois a análise da necessidade da prisão preventiva exige exame individualizado das circunstâncias concretas atribuídas a cada acusado, inexistindo extensão automática de benefícios concedidos a corréus.
> Por fim, mostra-se igualmente inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que estas se revelam insuficientes para **resguardar a ordem pública e interromper eventual atuação relacionada à organização criminosa investigada, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos apurados**.
> Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado GABRIEL HUSVEL GONÇALVES ARAÚJO, mantendo-se hígido o decreto de prisão preventiva anteriormente proferido." (e-STJ, fls. 94-96, grifou-se).

Como se vê, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, conforme consignado pelas instâncias originárias, nos elementos de prova colhidos durante as investigações, notadamente nos dados obtidos a partir da apreensão do aparelho celular do corréu Luan, um dos líderes da facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP).

Consoante afirmado no âmbito das instâncias originárias, apurou-se que o ora agravante, juntamente com sua mãe, utilizava contas bancárias pessoais, empresariais e da própria irmã menor de idade, para movimentar valores ilícitos oriundos dos crimes cometidos por integrantes da facção, sendo que, entre outubro de 2024 e janeiro de 2025, ele teria movimentado a expressiva quantia de R$ 848.024,00 (oitocentos e quarenta e oito mil e vinte e quatro reais).

Além disso, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

15/8/2024; AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o agravante seria um dos principais integrantes do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por ocultar e dar aparência de legalidade ao dinheiro ilicitamente arrecadado por meio dos crimes – principalmente tráfico de drogas e extorsões – cometidos por integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEMBRO ATIVO DO PCC. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDUTA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> 2. Agravante que permanece como membro ativo da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC.
> 3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e '[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).
> 4. Diante da informação de que o segregado é membro ativo de notoriamente complexa e estruturada organização criminosa (PCC), verifica-se que, desde a prisão, a conduta do agente tem se protraído no tempo, circunstância que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.
> 5. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 6. Agravo regimental improvido."

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

(AgRg no HC 793.053/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. INTEGRANTE DO 'PCC'. ORCRIM COMPLEXA E BASTANTE ESTRUTURADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO EM COTEJO À FUTURA PENA. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Verificou-se que a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem (acórdão de fls. 294-317), o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.
2. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a custódia cautelar, pois há indícios de que o recorrente integra organização criminosa altamente estruturada, denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com atuação no Estado do Paraná, sendo o acusado um dos responsáveis pela movimentação financeira do referido grupo criminoso.
3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e '[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.
4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que 'trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional' (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC 189.639/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ademais, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Por fim, quanto à alegada ausência do requisito de contemporaneidade da segregação preventiva, assim se manifestou o Tribunal de origem, *in verbis*:

> "Sobre a contemporaneidade da prisão, o c. Superior Tribunal de Justiça, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que 'a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (STJ, E Dcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, D Je de 14/10/2024).
> Na hipótese em análise, a contemporaneidade da prisão é reforçada pelo fato de que **as atividades criminosas imputadas a Gabriel Husvel Gonçalves Araújo não representam atos isolados, mas, sim, um contínuo esquema delitivo, que se estendeu no tempo até, pelo menos, os meses imediatamente anteriores à decretação da custódia cautelar, conforme comprovam os elementos colhidos no Relatório Final do Inquérito Policial**.
> Dessa forma, fica devidamente atendido o requisito da contemporaneidade, nos termos fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pois os elementos concretos constantes nos autos comprovam que, no momento presente, a liberdade do denunciado representa risco efetivo à ordem pública e à instrução criminal, justificando a manutenção da medida extrema." (e-STJ, fl. 26, grifou-se).

Como se vê, não há como falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram (e ainda justificam) a imposição da prisão preventiva, uma vez que o ora agravante é acusado de integrar a organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), a qual, em princípio, ainda opera com habitualidade no seio da sociedade.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ADULTERAR VEÍCULOS, FRAUDAR DOCUMENTOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extraiu-se dos autos que o agravante, juntamente com outros vinte e quatro corréus, 'integram quadrilha especializada em adulterar veículos, fraudar documentos e fraudar sistemas de informações públicos, para, posteriormente, revender, tais veículos com aspecto de legalidade' (fl. 44). Note-se que foi recebida a denúncia em face do agravante, circunstancia que, por si só, demonstra que há pressupostos razoáveis para a imposição da segregação cautelar.

3. Com efeito, 'a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes' (AgRg no HC n. 593.534/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/9/2020).

4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a contemporaneidade 'não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar' (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 825.696/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

2. 'A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).' (AgRg no HC 714.047/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022), não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

3. 'Consoante jurisprudência desta corte a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em habeas corpus que

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

> tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça. [...]' (RHC n. 118.412/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC 161.904/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

De mais a mais, extrai-se dos autos que o agravante encontra-se foragido. Nessa conjuntura, a própria impetrante sustenta que o "mandado de prisão preventiva expedido em 2025 permanece em aberto" (e-STJ, fl. 5), o que, ao menos em tese, poderia constituir fato contemporâneo a justificar a imposição da segregação preventiva com fundamento na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: ffe4b49c-506d-4f74-9cf3-b0f54303214a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.368 / ES

Número Registro: 2026/0226525-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50063288520258080000 50483858020248080024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALYTA MAGALHAES CASTELO
ADVOGADA	: THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GABRIEL HUSVEL GONCALVES ARAUJO
CORRÉU	: LUAN GOMES FARIA
CORRÉU	: EMILY MARIA BARROS ALMEIDA
CORRÉU	: EMELLY SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO DA PAZ ALVES
CORRÉU	: JHONATA MORAES PINHEIRO
CORRÉU	: YURI COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: HEBERTH CYPRIANO RENON
CORRÉU	: MARCOS LUIZ PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: GISELE FIGUEIREDO DA SILVA
CORRÉU	: ADAM HERNANDES DOMINGOS DE ARAUJO
CORRÉU	: ORLEANE DE LIMA SOUSA
CORRÉU	: RICKY VIEIRA FURNO
CORRÉU	: RENATA PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: GABRIEL HUSVEL GONCALVES ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:12
Código de Controle do Documento: 2485c849-06ce-469a-b3e2-3a9d6341cfd1

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HUSVEL GONCALVES ARAUJO
ADVOGADA : THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:12
Código de Controle do Documento: 2485c849-06ce-469a-b3e2-3a9d6341cfd1